



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0003/2023-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 923/2022**  
**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE**  
**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - EXERCÍCIO DE 2021**  
**RESPONSÁVEL: CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO - PREFEITO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Os presentes autos versam acerca das contas de governo do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho – Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 30.03.2022, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o corpo técnico, ao concluir que os achados de auditoria identificados nas contas poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório preliminar, *in verbis* (ID 1250162):

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19);
- A2. Aplicação de 88,51% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%;
- A3. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal;
- A4. Ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial;
- A5. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
- A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (3,46%);
- A7. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb;
- A8. Aplicação de receitas de capital em despesas correntes;
- A9. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A10. Remessa intempestiva de balancete;
- A11. Ausência de informações no portal de transparência

Destacamos que as impropriedades/irregularidades apresentadas (achados de auditoria) já foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, por meio do Ofício nº 01/2022/CECEX2/TCERO, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos por meio do documento de ID 1246110.

Em nossa opinião, as condutas comissivas e omissiva do senhor Cornélio Duarte de Carvalho nos itens A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A9, A10 e A11 podem materializar o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental. Nesse sentido, e sobretudo em função da gravidade das ocorrências identificadas nos achados A1 (não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20, restrições no período de pandemia covid-19), A2 (aplicação de 88,51% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%), A3 (não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal) e A5 (não cumprimento das determinações do Tribunal), as quais ensejam, por consequência, a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do município de São Miguel do Guaporé, propomos a realização de audiência do responsável, senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF: 326.946.602-15), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF: 326.946.602- 15, responsável pela gestão do município de São Miguel do Guaporé no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11.

Na sequência, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, mediante a Decisão Monocrática n. 0130/2022-GCJEPPM, determinou a audiência do responsável, para que, no prazo de trinta dias, apresentasse justificativas acompanhadas de documentos que entendesse necessários para a elisão dos achados de auditoria capitulados no relatório técnico preliminar (ID 1256692).

Devidamente notificado, o gestor pleiteou dilação de prazo para apresentar defesa (ID 1274708), o que foi indeferido por meio da Decisão Monocrática n. 0158/2022-GCJEPPM, eis que ausente justa causa apta a ensejar sua concessão (ID 1275593).

Ato contínuo, o corpo técnico emitiu o relatório conclusivo (ID 1290402), posicionando-se no sentido de que a Corte de Contas emita parecer prévio



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

pela não aprovação das contas em foco e expeça determinações e recomendações ao atual gestor, *verbis*:

**5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

**5.1. Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Miguel do Guaporé,** atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER, e razão do seguinte: i) emissão de atos que aumentaram a despesa com pessoal em período de pandemia de Covid-19 (materializado pela Lei Municipal n. 2.112/2021 e Lei Municipal n. 2.093/2021); ii) descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, mesmo após o prazo para a recondução; iii) aplicação de receitas de capital em despesas correntes; e, iv) não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;

5.2. Reiterar as determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia atinentes ao Acórdão APL-TC 00311/20 Item III "a" (Processo n. 00439/20), e Acórdão APL-TC 00547/17 itens II.7 e 9 (Processo n. 01795/17);

5.3. Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$2.509.890,67 entre o valor aplicado R\$15.985.303,42 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$18.495.194,09, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022;

5.4. Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre as contas do poder Executivo referentes aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, nos termos art. 26, II, da instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

5.5. Determinar à Administração do município que, no prazo de 90 dias contados da cientificação, adote providências para divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado de Rondônia, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;

5.6. Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.7. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.8. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de São Miguel do Guaporé, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica desfavorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2021 está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i)* a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

ii) a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária o corpo técnico consignou **opinião adversa**, diante da relevância dos achados identificados em sua análise, os quais ensejaram a conclusão de que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município, *in litteris* (ID 1290402, p. 42/43):

**2.5. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

***Base para opinião adversa***

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19), pela edição de atos aumentando a despesa com pessoal;
- ii. Aplicação de 88,51% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%;
- iii. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, mesmo após o prazo para a recondução;
- iv. Ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial;
- v. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
- vi. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- vii. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb;
- viii. Aplicação de receitas de capital em despesas correntes;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- ix. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- x. Ausência de informações no portal de transparência;
- xi. Remessa intempestiva de balancete.

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou que não há elementos indicativos de irregularidades, consoante *in verbis* (ID 1290402, p. 45):

### **3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **3.1.1. Opinião**

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Pois bem.

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve cumprimento das metas fiscais de resultado primário e nominal, do equilíbrio orçamentário e financeiro, do limite de aplicação mínima em saúde, bem como do devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos positivos da gestão (ID 1290402).

Por outro lado, em mesmo relatório técnico conclusivo, a unidade instrutiva consignou irregularidades, entre elas: *i)* infringência ao artigo 8º, da Lei Complementar n. 173/2020; *ii)* aplicação de recursos do Fundeb em percentual inferior ao mínimo admissível; *iii)* não cumprimento do limite da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, mesmo após o prazo para recondução; *iv)* descumprimento de determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; *v)* baixa efetividade na arrecadação dos créditos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

inscritos em dívida ativa; *ix*) não cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação; panorama que no entendimento do corpo técnico deve ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas em apreço (ID 1290402).

Antes de entrar no mérito, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
<b>LOA</b>	<b>LEI MUNICIPAL N. 2.052/2020</b>	
<b>ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>DOTAÇÃO INICIAL:</b>	R\$ 68.963.762,58
	<b>AUTORIZAÇÃO FINAL:</b>	R\$ 92.446.174,50
	<b>DESPESAS EMPENHADAS:</b>	R\$ 70.360.694,87
	<b>ECONOMIA DE DOTAÇÃO:</b>	R\$ 22.085.479,63
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 20% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 10.744.107,60, correspondente a 15,58% da dotação inicial, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.  O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 12.678.360,27, que corresponde a 18,38% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	
<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>RECEITA ARRECADADA:</b>	R\$ 88.105.132,78
	<b>DESPESAS EMPENHADAS:</b>	R\$ 70.360.694,87
	<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):</b>	R\$ 17.744.437,91
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1193813.	
<b>RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):</b>	R\$ 18.737.297,82
	<b>INSCRIÇÕES:</b>	R\$ 6.875.783,73
	<b>ARRECADAÇÃO:</b>	R\$ 648.344,91
	<b>BAIXAS:</b>	R\$ 298.149,97
	<b>SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:</b>	R\$ 24.666.586,67
	<b>EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO (3,46%)</b>	
<b>LIMITE DA EDUCAÇÃO</b>	<b>APLICAÇÃO NO MDE: 27,04%</b> (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 13.870.930,64





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>(MÍNIMO 25%)</b>	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 51.301.982,74
<b>LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)</b>	<b>RECEITAS DO FUNDEB (100%)</b>	R\$ 18.061.406,29
	<b>TOTAL APLICADO: (88,51%)</b>	R\$ 15.985.303,42
	<b>REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (70%)</b>	R\$ 12.643.016,70
	<b>OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (18,51%)</b>	R\$ 3.342.286,72
<b>LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)<sup>1</sup></b>	<b>TOTAL APLICADO: 32,36%</b>	R\$ 16.097.411,50
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 49.747.879,62
<b>REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)</b>	<b>ÍNDICE: 6,86%</b>	
	<b>REPASSE FINANCEIRO REALIZADO<sup>2</sup></b>	R\$ 2.762.939,29
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 40.266.216,60
<b>EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021)</b>	<b>R\$ 20.831.682,64</b>
	FONTES VINCULADAS	R\$ 16.779.216,22
	FONTES LIVRES	R\$ 4.052.466,42
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ -1.023.632,07
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 3.028.834,35
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>ATINGIDA</b>	
	META:	R\$ 1.601.561,11
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 15.255.682,30
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 15.255.682,30
<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>	<b>ATINGIDA</b>	
	META:	R\$ -7.656.851,05
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 14.642.884,31
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 14.642.884,31
<b>DESPEZA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)</b>	<b>ÍNDICE: 56,81%</b>	
	<b>DESPEZA COM PESSOAL</b>	R\$ 41.700.906,23
	<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	R\$ 73.407.065,76
<b>Gestão Previdenciária</b>	De acordo com a avaliação técnica, o "o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições"	

<sup>1</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas "d" e "e", do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

<sup>2</sup> Valor apurado considerando a devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 54.969,63.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

previdenciárias descontadas dos servidores, de <b>pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos</b> , entretanto, <b>não adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial</b> , não editando Lei Municipal atualizando o Plano de Amortização do déficit atuarial ocorrido no exercício de 2021, desta forma, não observando o equilíbrio atuarial do RPPS”.	
--	--

Considerando os resultados acima sintetizados, divergindo do proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas prestadas pelo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho merecem receber **parecer prévio pela aprovação**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, o que se faz pelos fatos e fundamentos a seguir indicados.

A prestação de contas em foco refere-se ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),<sup>3</sup> situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nesse cenário, foi detectada nos presentes autos impropriedade consistente na não observância ao limite de despesas com pessoal, tendo a unidade técnica se manifestado acerca do apontamento em seu relatório conclusivo (ID 1290402):

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$73.407.065,76

<sup>3</sup> A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> <Acesso em 11.11.2022>



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	41.700.906,23	1.814.979,81	R\$43.515.886,04
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	<b>56,81%</b>	<b>2,47%</b>	<b>59,28%</b>
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 56,81%, a do Legislativo 2,47% e o consolidado do município 59,28%. Assim, enquanto à do Legislativo e do Consolidado estão em conformidade, a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo encontra-se acima do limite máximo, contrariando as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

**Verificamos, ainda, que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no art. 23 da LRF, visto que o limite foi ultrapassado no 1ª Quadrimestre de 2020 e que até o final do exercício de 2021 encontrava-se acima do percentual máximo.**

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 encontra-se acima do limite máximo e não foram observados os prazos de recondução, contrariando as disposições dos artigos 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar n. 101/2000.

Ressaltamos que ao gestor, foi oportunizado a manifestação quanto aos achados detectados na instrução preliminar, tendo decorrido o prazo legal para apresentação de justificativas sem a apresentação de argumentos e esclarecimentos quanto as situações encontradas, conforme certidão de ID 1278329.

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

### **IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto no art. art. 169, § 3º e § 4º, da Constituição Federal; art. 19, inciso III, e 20, inciso III, 22, 23 e 66 da LC 101/2000, em razão de a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 encontrar-se acima do limite máximo e não terem sido observados os prazos de recondução, visto que **o limite foi ultrapassado no 1ª Quadrimestre de 2020, contrariando as disposições dos artigos 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar n. 101/2000.**

De acordo com a análise técnica, a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo encontrava-se, ao final do exercício de 2021, acima do limite máximo, contrariando as disposições do artigo 20, inciso III, “b”, da Lei Complementar 101/2000.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

A agravar a situação, o corpo técnico consignou que não teria sido atendido o prazo de recondução definido no artigo 23 da LRF, visto que o limite foi ultrapassado no 1º quadrimestre de 2020 e assim permaneceu até o final do exercício de 2021.

Na visão deste Órgão Ministerial, está-se, efetivamente, diante da extrapolação do limite legal de gastos com pessoal pelo Poder Executivo de São Miguel do Guaporé, porquanto essas despesas (R\$ 41.700.906,23) representaram, ao final de 2021, 56,81% da Receita Corrente líquida do Município (R\$ 76.407.065,76), portanto acima do máximo de 54% instituído no artigo 20, inciso III, “b”, da Lei Complementar 101/2000.

Todavia, quanto ao prazo para recondução da despesa ao limite legal, importa consignar que o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza que na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação que enseja a calamidade estarão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da LRF.

Referido artigo 23 da Lei Complementar n. 101/2000 dispõe acerca das medidas que devem ser implementadas quando a despesa total com pessoal ultrapassar os limites definidos no artigo 20 da mesma norma, estabelecendo que o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que diante da pandemia do Coronavírus, o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo n. 06, em 20.03.2020, reconhecendo a calamidade pública para todo o território nacional, para fins do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e do artigo 8º, da Lei Complementar n. 173/2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Assim, consoante a expressa previsão do artigo 65 da LRF, o ente público que ultrapassasse o percentual de gastos com pessoal durante estado de calamidade pública não seria compelido a adotar, de imediato, medidas para retorno ao limite, vez que a contagem do prazo para este fim estaria suspensa e somente seria iniciada (ou retomada) ao final da situação que enseja a calamidade.

No presente caso, o Município de São Miguel do Guaporé extrapolou o limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo no 1º quadrimestre de 2020 (abril/2020), após o reconhecimento da situação de calamidade pública (março/2020), de modo que, indubitavelmente, o prazo para recondução da despesa ao limite encontrava-se suspenso.

Ademais, a situação de calamidade permaneceu durante o exercício de 2021, tendo a Lei Complementar n. 173/2020 estabelecido o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus com a concessão de auxílios e imposição de restrições aos entes públicos até 31 de dezembro de 2021.

Desse modo, embora esteja configurada a infringência ao artigo 20, III, “b”, da LRF, no exercício a que se refere as contas de governo em análise (2021) o Município não estava sujeito à contagem do prazo para retorno ao limite de gastos, tampouco às restrições previstas no artigo 23 daquela norma de finanças públicas, não havendo que se falar em inobservância ao prazo de recondução, conforme propugnado pelo corpo técnico da Corte de Contas.

Essa Corte de Contas possui jurisprudência<sup>4</sup> no sentido de que a afronta ao artigo 20, III, “b”, pode ensejar a reprovação das contas desde que não tenham sido observados os prazos para recondução previstos no artigo 23, ambos da Lei Complementar n. 101/2000, o que não ocorreu no presente caso, vez que, como visto, não houve descumprimento ao prazo de retorno ao limite, o qual sequer se

---

<sup>4</sup> Processo n. 2236/2017 (Parecer Prévio n. 052/2017); Processo n. 1423/2014 (Parecer Prévio n. 061/2014) Processo n. 1.925/2013 (Parecer Prévio n. 023/2016); Processo n. 1428/2018 (Parecer Prévio n. 075/2018).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

iniciou no exercício de 2021, não existindo razão, portanto, para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das presentes contas.

Assim, a análise quanto ao atendimento do prazo de recondução definido no artigo 23 da LRF deverá ser realizada na apreciação das contas municipais do exercício de 2022, marco final das medidas de enfrentamento ao Coronavírus previstas na LC n. 173/2020, devendo ser observada, ainda, a legislação local quanto ao encerramento do cenário pandêmico.

Concluída a análise deste ponto, insta registrar que a análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.<sup>5</sup>

Em seu relatório conclusivo a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, identificou que “não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, devido a promulgação dos seguintes atos: Lei Municipal n. 2.112/2021 e Lei Municipal n. 2.093/2021”.

Sobre esse apontamento, apesar de oportunizado, o gestor não apresentou defesa a respeito dos achados detectados na instrução preliminar, dando azo à seguinte manifestação técnica (ID 1240902), *verbis*:

**2.2.6. Vedações do período de pandemia**

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n.

---

<sup>5</sup> Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Tabela: Avaliação dos Atos expedidos em 2021

Ato	Data	Ementa ou objetivo do ato	Avaliação do auditor
Lei 2112	28/10/2021	"INSTITUI O PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO "	Em consulta a Lei n. 2.112/21, verificamos que o referido normativo cria programa de assistência à saúde, por meio de auxílio no importe de R\$55,00, aos servidores que possuam contrato com plano médico ou odontológico. Assim, considerando que as alterações implicam aumento de despesa com pessoal, entendemos que o Ato não está em conformidade com o inciso VI do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.
Lei 2093	13/08/2021	"ALTERA AS LEIS N. 921/2019 (QUE ALTEROU A LEI 202/97) E A LEI ORDINÁRIA N. 1.562/2015, LEI 2.066/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	Em consulta a Lei n. 2.093/21, verificamos que o referido normativo em seu art. 2º altera nomenclatura de cargo para "Assessoria da secretaria Municipal de Administração de Fazenda, bem como majora para 03 vagas referido cargo. Assim, considerando que as alterações implicam aumento de despesa com pessoal, entendemos que o Ato não está em conformidade com o inciso II do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

Fonte: Lei Municipal n. 2093/202 e Lei Municipal n. 2112/2021 (ID 1250158 e 1250159).

Assim, com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, concluímos que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, devido a promulgação dos seguintes atos: Lei Municipal n. 2.112/2021 e Lei Municipal n. 2.093/2021.

Ressaltamos que ao gestor, foi oportunizado a manifestação quanto aos achados detectados na instrução preliminar, tendo decorrido o prazo legal para apresentação de justificativas sem a apresentação de argumentos e esclarecimentos quanto as situações encontradas.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

### **IRREGULARIDADE**

Infringência ao artigo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, por edição de atos que com aumento de despesa com pessoal em período vetado. (*sic*)

De pronto, há que se destacar a proibição legal de qualquer incremento remuneratório no contexto da pandemia de Covid-19, nos termos da legislação extraordinária que, na tentativa de obstar os efeitos negativos decorrentes da crise sanitária, instituiu no artigo 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2020, a vedação da concessão, à qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurar a pandemia.

Além disso, o artigo 8º, II e III, da Lei Complementar n. 173/2020 vedou a criação, durante o período de pandemia, de cargo, emprego ou função, bem como a alteração de estrutura de carreira que implique em aumento de despesa.

É certo que a análise do cumprimento do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020 deve considerar os efeitos financeiros decorrentes de eventuais atos ou normas editadas, sendo irregulares os incrementos realizados no período pandêmico, porquanto com ele incompatível, nos termos da legislação excepcional editada no contexto da crise sanitária.

Nessa perspectiva, a Lei Municipal n. 2.112, de 25 de outubro de 2021, instituiu o auxílio saúde no valor de R\$ 55,00, estabelecendo a futura majoração deste benefício para R\$ 100,00, a partir do exercício 2022 (ID 1250159).

Contudo, em manifestação preliminar, a Administração assegurou que o referido auxílio saúde já existia no âmbito do Município desde 2012, tendo sido criado pela Lei Complementar n. 1.170/2012, que dispôs à época que o valor seria de R\$ 55,00 (ID 1246110).

Sustentou, assim, que a Lei n. 2.112/2021 revogou a lei anterior (LC n. 1.170/2012), mas manteve o mesmo valor para o auxílio saúde, concedendo atualização somente a partir de 2022.

Conforme demonstrado pela Administração nos documentos juntados sob ID 1246110, fls. 53/56, o benefício “auxílio saúde” já existia anteriormente à pandemia, possuindo o mesmo valor e o mesmo grupo de beneficiários previsto na Lei Municipal n. 2.112/2021, que estabeleceu o incremento de R\$ 55,00 para R\$ 100,00 somente a partir de 01.01.2022, de acordo com o artigo 2º da indigitada norma.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Assim, com a devida vênia ao entendimento manifestado pelo corpo técnico, esta Procuradoria-Geral de Contas entende que o artigo 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2022 não instituiu proibições que se refiram à concessão de incrementos remuneratórios após 31.12.2021.

A norma exige, sim, que o ato normativo que estabeleça incremento remuneratório de qualquer natureza observe as restrições de cunho financeiro impostas pelo indigitado artigo 8º, o qual não alcança acréscimos remuneratórios que sejam concedidos após o encerramento do período de vedação, a partir de 01.01.2022.

Aliás, esse foi o entendimento da unidade técnica na análise das prestações de contas de governo do exercício de 2021, atinentes aos Poderes Executivos de Pimenta Bueno (Processo n. 789/2022) e de Nova Brasilândia do Oeste (Processo n. 976/2022), recentemente apreciados pela Corte de Contas.

*In casu*, considerando que os efeitos financeiros promovidos pela Lei Municipal n. 2.112/2021 estão adstritos ao exercício de 2022, conforme expressamente previsto em seu artigo 2º não está configurada neste caso a violação ao disposto no artigo 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2020.

No que se refere à Lei Municipal n. 2.093, de 09 agosto de 2021, constata-se que além de alterar a nomenclatura de cargo que passou a denominar-se “Assessoria da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda”, majorou o seu quantitativo de um para três (ID 1250158).

Nos esclarecimentos preliminares, a Administração informou que não houve aumento de despesas, vez que a mesma lei extinguiu outros dois cargos, mediante a previsão do 3º, de modo que teria havido a devida compensação (ID 1246110).

Apesar do que alegado pela Administração, não está demonstrado nos autos que houve efetiva compensação mediante o artigo 3º da Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Municipal n. 2.093/2021,<sup>6</sup> do qual não se concluir que tenha havido a extinção de cargos e qual o impacto financeiro desse suposto ato perante os cargos criados.

Além disso, não está demonstrada a imprescindibilidade da criação desses cargos, à luz das exceções previstas na legislação extraordinária, a exemplo do atendimento às despesas voltadas ao combate a pandemia.

Desse modo, na mesma linha da unidade técnica, este Órgão Ministerial entende que está configurada a irregularidade.

Merece ser ponderada, no entanto, a baixa materialidade da despesa criada, uma vez que a Lei Municipal n. 2.093 entrou em vigência em 09.08.2021, de modo que, se imediatamente supridos todos os cargos, o que não está demonstrado nos autos, a despesa realizada seria correspondente a, no máximo, 5 meses de salários de dois Assessores da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, considerando o período de vedação até 31.12.2021.

Para além dessa consideração inicial, não está demonstrado nos autos que o Município majorou a despesa com pessoal em função da edição da Lei Municipal n. 2.093, de agosto de 2021, pois a comparação da proporção da despesa com pessoal entre o segundo quadrimestre (momento da edição da lei) e o terceiro quadrimestre revela a redução percentual desses gastos (de 59,13% para 56,81%).<sup>7</sup>

Assim, no entendimento dessa Procuradoria-Geral de Contas, a impropriedade, embora configurada no que se refere à Lei Municipal n. 2.093/2021, não deve ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas em face da

---

<sup>6</sup> Eis a redação do artigo 3º da Lei Municipal n. 2.093/2021:

**Art. 3º. Revoga os itens 2.4.1 e 2.4.2 do Artigo 13 da Lei n. 921/2019 (que alterou a Lei 202/97).**

<sup>7</sup> Autos da Gestão Fiscal n. 2713/2021 (ID 1168003): Gastos com pessoal no exercício de 2021: 1º Quadrimestre: 57,76% (DTP: R\$ 38.525.579,96 / RCL: R\$ 66.700.989,59); 2º Quadrimestre: 59,13% (DTP: R\$ 40.890.511,48 / RCL: R\$ 69.155.460,36); 3º Quadrimestre: 56,81% (DTP: R\$ 41.700.906,23 / RCL: R\$ 73.407.065,76).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

baixa materialidade do achado e ainda da inexistência de demonstração de efeitos concretos decorrentes da edição do ato.

Prosseguindo a análise, passa-se ao exame da impropriedade relativa ao não cumprimento da aplicação do percentual mínimo legalmente definido para o Fundeb.

No relatório técnico preliminar, a unidade instrutiva consignou a infringência ao disposto no artigo 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020, que estabelece a aplicação mínima de 90% dos recursos recebidos do Fundeb, haja vista que o Município aplicou somente o valor de R\$ 15.985.303,42 no exercício de 2021, que equivale a 88,51% dos recursos oriundos do Fundeb (ID 1250162).

Em suas justificativas preliminares, a Administração, a par de reconhecer a falha, alegou que o descumprimento é decorrente da pandemia que mudou a rotina do ano letivo fazendo com que as despesas em educação fossem reduzidas ante a paralisação das atividades escolares (ID 1246110).

Em face das excepcionalidades do período de pandemia, a unidade técnica opinou pela permanência do achado, sopesando que a irregularidade não deve inquinar as contas, em consonância com os fundamentos lançados no relatório conclusivo, cujo pertinente excerto colaciona-se a seguir (ID 1290402):

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$15.985.303,42, equivalente a 88,51% dos recursos oriundos do Fundeb, NÃO CUMPRINDO com a aplicação mínima disposta no artigo 25 da Lei n. 14.113/2020, por haver deixado de aplicar a quantia de R\$2.076.102,87.

Ademais, foi aplicado na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$12.643.016,70, que corresponde a 70% do total da receita, CUMPRINDO o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e no artigo 26 da Lei n. 14.113/2020.

Ressaltamos que, ao gestor, foi oportunizado a manifestação quanto aos achados detectados na instrução preliminar, por meio da DDR/DM 0130/2022-GCJEPPM (ID 1256692), entretanto, conforme Certidão (ID 1278329), decorreu o prazo sem que o gestor acima mencionado apresentasse justificativas/manifestações.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto a esta situação é oportuno comentar que, embora o percentual de aplicação de recursos do Fundeb não tenha atingido o mínimo admissível na norma 90%, todavia, considerando que, em razão da crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19, considerando ainda que a Emenda Constitucional 19/2022 isentou de responsabilização os gestores públicos quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação, todavia, fixou a necessidade de complementação até o exercício de 2023, sendo assim, entendemos por propor a emissão de determinação para aplicação dos valores não aplicados.

Frisamos ainda que ao final do exercício de 2021, havia na conta do Fundeb recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados na quantia de R\$433.787,80, perfazendo um total de R\$2.509.890,67 (saldos anteriores e do exercício) de recursos não utilizados no exercício. Desta feita, considerando que a legislação preconiza que os recursos devem ser utilizados no exercício de recebimento, não sendo objetivo a realização de superávit, estes valores também deverão ser aplicados.

Diante do exposto, registramos a irregularidade e determinação a seguir:

### **IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto no art. 25 da Lei n. 14.113/2020, em razão da não aplicação integral dos recursos do Fundeb no exercício em que foram creditados ou no mínimo 90% dos recursos, com a aplicação dos 10% restantes até o 1º quadrimestre do exercício seguinte.

### **DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$2.509.890,67 entre o valor aplicado R\$15.985.303,42 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$18.495.194,09, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022.

De início, necessário pontuar que, a despeito do apontado entesouramento dos recursos do Fundeb, o Município aplicou R\$ 12.643.016,70 na Remuneração de Profissionais da Educação Básica, o que corresponde a 70% do total da receita do fundo, inexistindo, portanto, qualquer ofensa ao artigo 212-A, XI, da Constituição Federal quanto ao ponto.

Por outro lado, como se observa do exame técnico, houve aplicação de somente 88,51% (R\$ 15.985.303,42) dos recursos recebidos no Fundeb



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

para dispêndio em 2021 (R\$ 18.061.406,29), de modo que está configurado o descumprimento ao disposto no artigo 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020 e ao artigo 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

Inquestionavelmente, a inobservância dos limites mínimos de aplicação anual de recursos do Fundeb (90%) impõe riscos à qualidade da educação ofertada pelo município, já tão comprometida pelos nefastos efeitos econômicos, financeiros e sociais decorrentes da pandemia mundial, que afetou sobremaneira os entes públicos em áreas já sensibilizadas como a saúde, a segurança e, notadamente, a educação diante da paralisação das aulas, cujas consequências estarão presentes por gerações.

Todavia, no contexto da pandemia de Covid-19, a inobservância da aplicação do mínimo em ações voltadas à educação deve ser avaliada à luz da legislação extraordinária e da interpretação das normas disciplinadoras do enfrentamento da crise sanitária.

Apesar do reconhecimento da nefasta situação de crise, necessário ponderar que a flexibilização quanto ao cumprimento de despesas públicas obrigatórias, tais como saúde e educação, somente pode se dar mediante regras extraordinárias fixadas em legislação nacional sobre o tema ou, ainda, pela via da jurisdição constitucional.

Nesse sentido, essa Corte de Contas examinou Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, acerca do **cumprimento do limite mínimo de gastos com o Fundo Nacional da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério**, fixando entendimento no sentido de que o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado não enseja automaticamente a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo, entendimento plenamente aplicável ao presente caso, em que se constatou o não cumprimento do limite legal de aplicação mínima dos recursos do Fundeb (90%).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Veja-se, assim, o pertinente excerto do Parecer Prévio PPL-TC 00059/2021 (Processo n. 02165/2021):

Ressalta-se que o não atingimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, durante o período excepcional estabelecido na Lei Complementar Federal nº 173/2020, não enseja automaticamente o julgamento pela irregularidade das contas de gestão ou a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo, na medida em que, ao apreciar o caso concreto, **o Tribunal de Contas avaliará se o descumprimento deve ser imputado à conduta dos prestadores de contas, por ação ou omissão culposa, ou se há justa causa para o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao seu controle ou que configurem a inadequação da despesa que se optou por não realizar ao interesse público primário.** (Destacou-se)

Como se vê, o entendimento fixado pela Corte de Contas é de que a análise de cada caso concreto – em consonância com as informações trazidas aos autos pelo gestor responsável, no estrito cumprimento do seu dever de prestar contas – é que determinará se há justa causa para o não atingimento do gasto mínimo, por força de fatores que fogem ao controle do gestor ou que demonstrem a inadequação da despesa que se deixou de realizar ao interesse público primário, por exemplo.

Assim, insta ressaltar que a realização de despesas sem planejamento, programação e transparência, visando tão somente alcançar o montante de gastos necessários ao cumprimento formal dos limites legais ou constitucionais, sem vinculação a objetivos que atendam, efetivamente, ao interesse público, configuraria irregularidade grave e ensejaria resultado ainda mais gravoso.

Desse modo, em consonância com o entendimento assentado na Corte, eventual descumprimento de limite constitucional pertinente ao Fundeb, se devidamente motivado por justa causa, não terá por si só o condão de conduzir à responsabilização do gestor, porquanto não é lícito gastar de qualquer forma, apenas para atingir o limite.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

*In casu*, o gestor municipal deixou de aplicar no exercício de 2021 o montante de R\$ 2.076.102,87, que representa 11,49% da receita base (R\$ 18.061.406,29).

Contudo, restou demonstrado que a não aplicação da totalidade dos recursos no Fundeb (90%) não decorreu de conduta do gestor, seja por ação ou omissão, pelo que não pode ser a ele imputada.

Tanto é assim que o corpo técnico ao se manifestar conclusivamente acerca das contas opinou pela *“desconsideração desse achado na opinião do mérito das contas. Destaca-se que, em contrapartida, o ente deverá complementar o que não foi aplicado no exercício de 2021 até o final do exercício financeiro de 2023”*.

Como é de amplo conhecimento, recentemente foi editada a Emenda Constitucional n. 119/2022, que alterou o artigo 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, não pode haver responsabilização dos agentes públicos que, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, não cumprirem ao disposto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, impondo, no entanto, o dever de compensação dos recursos até o final do exercício de 2023.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> **Art. 1º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119 Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do Art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

**Art. 2º** O disposto no *caput* do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Malgrado não se trate, *in casu*, de descumprimento aos limites constitucionais (mínimo de 70% e máximo de 30%), como já destacado, a não aplicação dos recursos do Fundeb no percentual mínimo exigido de 90% impõe à Administração a obrigação de imediata utilização desses recursos.

Nessa senda, malgrado esteja configurado o descumprimento ao artigo 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020, diante da aplicação de apenas 88,51% do total dos recursos do Fundeb recebidos no exercício, quando o mínimo exigível é de 90% dos recursos recebidos, o apontamento não deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Por outro lado, a integral aplicação do montante de R\$ 2.076.102,87, correspondente ao valor não aplicado no Fundeb (90%) no exercício de 2021 e do montante de R\$ 433.787,80, relativo aos saldos de exercícios anteriores não aplicados,<sup>9</sup> tendo em vista a atual quadra temporal, deverá ser aferida na avaliação das contas de governo dos exercícios de 2022 e 2023, oportunidade em que a unidade técnica empreenderá a análise dos gastos efetuados em cada período exercício, segregando as parcelas referentes a tal aplicação.

Necessário, assim, que seja determinado ao gestor municipal que comprove perante a Corte de Contas a efetiva aplicação dos recursos entesourados em 2021, na prestação de contas do exercício de 2022 – ou, no mais tardar, na de 2023 –, por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência aos gastos correspondentes e demonstrando a sua aderência às metas educacionais.

No âmbito da Corte de Contas, lado outro, necessário que sejam adotadas medidas para aferir a regularidade da aplicação complementar do montante

---

à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do Inciso III do *caput* do art. 35 da Constituição Federal

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>9</sup> O corpo técnico apontou a existência, nas contas do Fundeb, de saldos de exercício anteriores não utilizados na quantia de R\$ 433.787,80 (ID 1290402).





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

não aplicado no Fundeb (90%) no exercício de 2021 quando da análise das contas do exercício de 2022 e, eventualmente, na de 2023.

Seguindo no exame das contas, depreende-se do relatório técnico (ID 1290402), que findou configurado o descumprimento à chamada regra de ouro, instituída no artigo 167, III, da Constituição Federal, *litteris*:

**2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público**

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	3.031.641,20
Resultado (1-2)	-

Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital. Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	RS
1. Total da Receita de Capital	3.192.660,22
2. Total das Despesas de Capital	3.087.308,51
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
<b>Resultado (1-2-3)</b>	<b>105.351,71</b>
<b>Destinação do recursos de alienação de Ativos</b>	<b>Não conformidade</b>
1. Receita de Alienação (BO)	-



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	-
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	-
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	-
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
<b>Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)</b>	-

	Avaliação	Conformidade
<small>Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.</small>		

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração não cumpriu a "regra de ouro", visto que **utilizou receita de capital para financiar despesas correntes, apesar de não ter utilizado receita de alienação de ativos para financiar despesas correntes além das permitidas na LRF.**

Ressaltamos que, ao gestor, foi oportunizado a manifestação quanto aos achados detectados na instrução preliminar, tendo decorrido o prazo legal para apresentação de justificativas sem a apresentação de argumentos e esclarecimentos quanto as situações encontradas. Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

### **IRREGULARIDADE:**

Infringência ao artigo 167, inciso III, da CF/88, por utilizar receita de capital para financiar despesas correntes.

Nos termos do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Conforme consta do relatório técnico, tal princípio, denominado Regra de Ouro das finanças públicas, visa a coibir o endividamento do Estado para custear despesas correntes.

A apuração da unidade técnica revelou que, relativamente ao exercício de 2021, as receitas de capital (R\$ 3.192.660,22) superaram as despesas de capital (R\$ 3.087.308,51) em R\$ 105.351,71.

Por outro lado, o corpo técnico sopesou que não foram utilizadas receitas de alienação de ativos para financiar despesas correntes além das permitidas na LRF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Deste modo, necessário apenas que se expeça determinação ao atual gestor para que observe a vedação constante do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e adote medidas de controle para garantir que as receitas de capital não excedam o montante das despesas de capital.

Acerca da gestão previdenciária, a unidade instrutiva consignou no relatório conclusivo ID 1290402, que, malgrado a Administração tenha cumprido suas obrigações repasses de contribuições ordinárias e parcelamento, não adotou providências para equacionamento do déficit atuarial, mediante atualização da lei municipal do Plano de Amortização para cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, *verbis*:

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos, entretanto, não adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial, **não editando Lei Municipal atualizando o Plano de Amortização do déficit atuarial ocorrido no exercício de 2021**, desta forma, não observando o equilíbrio atuarial do RPPS.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 não está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

Ressaltamos que ao gestor, foi oportunizado a manifestação quanto aos achados detectados na instrução preliminar, tendo decorrido o prazo legal para apresentação de justificativas sem a apresentação de argumentos e esclarecimentos quanto as situações encontradas.

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

**IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face da não edição de Lei Municipal atualizando o Plano de Amortização do déficit atuarial ocorrido no exercício de 2021, desta forma, não observando o equilíbrio atuarial do RPPS.

Depreende-se do Relatório de Avaliação Atuarial, data focal em 31.12.2021, que o déficit atuarial alcançou o valor de R\$ 58.933.925,81 (ID 1193823),



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

o que exige do gestor a adoção de medidas imediatas para equacionamento, mediante atualização da lei municipal do Plano de Amortização.

Porém, o município deixou de editar norma para atualização do Plano de Amortização, de acordo com o valor do déficit a ser equacionado, apontado na avaliação atuarial relativa a 2021.

Assim, consoante a análise técnica acima exposta, este Órgão Ministerial entende que a falha remanesce, fazendo-se necessário admoestar o gestor a atualizar a lei municipal do Plano de Amortização para cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

No que diz respeito a **baixa efetividade da recuperação de créditos da dívida ativa**, insta consignar que este Ministério Público de Contas há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de tais créditos, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal”.

Com efeito, o corpo técnico evidenciou em seu relatório os resultados da dívida ativa do exercício de 2021, consoante demonstrado no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	11.966.947,96	3.673.743,31	624.525,88	298.149,97	14.718.015,42	5,22
Dívida Ativa Não Tributária	6.770.349,86	3.202.040,42	23.819,03		9.948.571,25	0,35
<b>TOTAL</b>	<b>18.737.297,82</b>	<b>6.875.783,73</b>	<b>648.344,91</b>	<b>298.149,97</b>	<b>24.666.586,67</b>	<b>3,46</b>

Fonte: Análise técnica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 648.344,91, o que representa 3,46% do saldo inicial da conta na monta de R\$ R\$ 18.737.297,82.

Em sua manifestação, o corpo técnico ponderou que “a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal”.

Nada obstante a falha, a unidade técnica registrou que “*embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa*”.

De acordo com o entendimento da equipe técnica, a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para, assim, concluir se há ou não efetividade e esforço adequado.

Em consonância com o posicionamento externado, a unidade técnica ponderou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o *levantamento*, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que “fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”.

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,<sup>10</sup> opina-se que a Corte determine a realização do levantamento proposto

---

<sup>10</sup> Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Retomando a análise dos resultados do exercício de 2021, diante da baixa efetividade da arrecadação constatada (3,46%), necessário que se expeça determinação ao atual gestor para que envide esforços visando incrementar a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas.

Quanto às determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, verifica-se que foram examinadas quinze determinações proferidas pela Corte de Contas, e de acordo com a avaliação da unidade técnica, foram assim consideradas: três “não atendidas”, dez “em andamento” e duas “atendidas”.

Em relação aos descumprimentos por parte da Administração, a avaliação técnica ID 1290402 evidencia as razões para caracterização da infringência, *litteris*:

**Processo n. 01016/19 – Acórdão APL-TC 00300/20**

**Descrição da determinação/recomendação:**

IV - Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de

---

créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;

**Resultado da avaliação:** Não Atendida.

**Nota do Auditor:** Com base na análise dos dados do Plano Nacional de Educação do Ente, Relatório de Auditoria referente ao PNE (ID 1236039 dos autos), verificamos que a Administração não atendeu: o indicador 1A da meta 1; estratégia 1.4 da meta 1; indicador 3A da meta 3; e estratégia 1.15A da meta 7.

Assim, concluímos que a Administração não monitorou adequadamente e/ou implementou medidas efetivas capazes de atender as metas e indicadores exigidos

**Processo n. 01795/17 – Acórdão APL-TC 00547/17**

### **Descrição da determinação/recomendação:**

(Item II, 7.) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i.) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii.) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii.) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv.) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v.) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi.) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii.) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii.) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix.) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x.) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; xi.) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66; xii.) Revisar a Lei Municipal nº 1.013/2010 acompanhada de avaliação do custo/benefício da referida lei, a fim de gratificação de produtividade que o pagamento não tenha conotação simplesmente de remunerar e sim como resultante de motivação e busca de maiores resultados de arrecadação para municipalidade.

**Resultado da avaliação:** Não Atendida.

### **Nota do Auditor:**

Com base nas informações apresentadas pelos relatórios do Ente, percebemos que foram implementadas várias medidas, em contrapartida, verificamos também que diversos itens da determinação ainda carecem de implantação de medidas e/ou melhoria dessas medidas, até porque algumas demandam tempo e um planejamento bem estruturado. Nesse sentido, apesar de reconhecermos o esforço da Administração, entendemos que o item não foi atendido, haja vista que exige a apresentação de um Plano Ação que abarque todas as áreas, setores e pessoas envolvidas, evitando, dessa forma, a adoção de medidas sem a conexão e planejamento adequados. Ressaltamos ainda que o Acórdão foi proferido em 30.11.2017, havendo tempo suficiente para cumprimento da determinação.

### **Processo n. 01795/17 – Acórdão APL-TC 00547/17**

#### **Descrição da determinação/recomendação:**

9. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários que: a) sejam estabelecidos rotinas e procedimentos para definição de objetivos e metas nas peças orçamentárias, com realização de audiências públicas e de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município, para garantir que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em participação da sociedade civil e diagnóstico formal realizado pela Administração durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; b) sejam definidas, com base no diagnóstico, diretrizes (estratégias, macroprioridades ou objetivos estratégicos) que agregam e orientam a formulação dos programas.

**Resultado da avaliação:** Não Atendida.

**Nota do Auditor:** Extrai-se da análise técnica anterior (2020) que: foi informado através do relatório do Controle Interno (2020), que a determinação foi atendida com a publicação da Instrução Normativa nº 016/2019, todavia, analisando o referido normativo, constatamos que ele não aborda os pontos destacados na determinação, uma vez que deixa de estabelecer rotinas e





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

procedimentos para definição de objetivo e metas nas peças orçamentárias e por não definir diretrizes que orientem a formulação dos programas. A IN 016/2019 trata especificamente dos procedimentos para alterações orçamentárias mediante créditos adicionais e reformulações. Assim, considerando que não houve melhorias/atualização da norma citada, entendemos que a determinação permanece com o status não atendida.

Diante dos descumprimentos, corrobora-se a avaliação técnica, por seus próprios fundamentos, razão pela qual deve-se admoestar o Chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,<sup>11</sup> da Lei Complementar n. 154/1996.<sup>12</sup>

Merece destaque, ademais, a avaliação técnica que constatou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1290402).

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1290402):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID1236039), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da

---

<sup>11</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:[...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”

<sup>12</sup> “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

**i. ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);

f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

**ii. NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,03%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 74,62%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 15,38%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

b) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96,08%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 17,62%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,54%;

f) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

g) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 64,63%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

h) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

i) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

j) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

k) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 5,97%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,15%;

l) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 63,46%;

m) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

n) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,12%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00347/21, referente ao Proc. n.01406/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Ressaltamos que, ao gestor, foi oportunizado a manifestação quanto à metas não atendidas, consoante registrado na instrução preliminar, tendo decorrido o prazo legal para apresentação de justificativas sem a apresentação de argumentos e esclarecimentos quanto as situações encontradas, conforme se verifica na certidão de ID 1278329.

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,03%.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Necessário, portanto, que se expeça determinação ao atual Prefeito para que adote medidas para prestar informações adequadas e cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios.<sup>13</sup>

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.<sup>14</sup>

Vê-se, assim, que o estrito atendimento de todas as metas do PNE, da alçada dos Municípios, se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

<sup>13</sup> Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).

<sup>14</sup> Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de auxílio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou relatório anual (ID 1193828), em que se manifestou acerca dos principais aspectos atinentes as contas anuais.

Todavia, não consta do relatório mencionado a avaliação conclusiva da unidade acerca da regularidade das contas, constando apenas indicação de que o relatório conteria essa avaliação no item 8, o qual não se encontra naquele documento.<sup>15</sup>

Malgrado não conste do citado relatório manifestação conclusiva do dirigente do órgão de controle interno quanto à regularidade ou não das contas, os resultados apresentados no bojo do relatório anual de auditoria não indicam a existência de irregularidades capazes de inquinar as contas, entendimento que, como se observa, é compatível com o deste Órgão Ministerial.

Assim, insta determinar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas para que as contas estejam instruídas com o parecer conclusivo, mediante relatório e certificado de auditoria expedido pelo dirigente do órgão de controle interno, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar n. 154/1996<sup>16</sup> e no artigo 6º, VII, da Instrução Normativa n. 65/2019.<sup>17</sup>

Por fim, o contexto impõe que se alerte ao atual gestor quanto à necessidade de aperfeiçoamento do sistema de controle interno do Município, em face das muitas irregularidades constatadas nas presentes contas de governo, as quais, embora não tenham o condão de ensejar a reprovação das contas neste

---

<sup>15</sup> É possível que se trate, inclusive, de falha na juntada do referido relatório ao sistema de Processos Eletrônicos da Corte de Contas.

<sup>16</sup> Art. 9º Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes: [...] III - relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

<sup>17</sup> Art. 6º O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: [...] VII- parecer do dirigente do órgão central de controle interno sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

exercício, caso reiteradas, certamente consubstanciarão fundamento bastante a ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício seguinte.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito Municipal de **São Miguel do Guaporé**, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte e ainda, nos artigos 9º, 10 e 14 da Resolução n. 78/2018;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES/ALERTA** ao atual Chefe do Poder Executivo ou a quem o suceder:

II.1 – comprove perante a Corte de Contas, na prestação de contas do exercício de 2022, a efetiva aplicação – total ou parcial – dos recursos entesourados do Fundeb do exercício de 2021, por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência a tais gastos e demonstrando sua aderência às metas educacionais, fixando-se como prazo limite para a aplicação integral, excepcionalmente, o exercício de 2023, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;

II.2 - dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,<sup>18</sup> da Lei Complementar n. 154/1996;

II.3 - intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais

---

<sup>18</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.4 – atualize a lei municipal do Plano de Amortização para cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

II.5 – adote medidas para que as contas estejam instruídas com o parecer conclusivo, mediante relatório e certificado de auditoria expedido pelo dirigente do órgão de controle interno, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar n. 154/1996 e no artigo 6º, VII, da Instrução Normativa n. 65/2019;

II.6 – adote medidas para que a despesa com pessoal, encerrado o período de pandemia, observe o limite previsto no artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000, atentando-se para as disposições e prazos previstos no artigo 23 da mesma norma;

II.7 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1290402, a seguir destacadas:

**ii. NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,03%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 74,62%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação -





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 15,38%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

b) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96,08%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 17,62%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,54%;

f) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

g) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 64,63%;

h) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

i) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

j) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

k) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 5,97%5, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,15%;

l) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 63,46%;

m) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

n) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,12%;

II.8 – atente-se para a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de controle interno do Município, em face das muitas irregularidades constatadas nas presentes contas de governo, as quais, embora não tenham o condão de ensejar a reprovação das contas neste exercício, caso reiteradas, certamente consubstanciarão fundamento bastante a ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício seguinte;

III – pela emissão das **determinações** e **recomendações** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo (ID 1290402);

IV – pela realização do **levantamento** proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da **dívida ativa** municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Este é o parecer.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2023.

**Adilson Moreira de Medeiros**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 20 de Janeiro de 2023



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS